

## Impugnação Referência: Pregão Eletrônico nº180/2021/GAMA/SUPEL/RO

Primme Hotel <contato@primmehotel.com.br>

Qui, 13.Maio.2021 10:54

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

📎 1 anexos (659 KB)

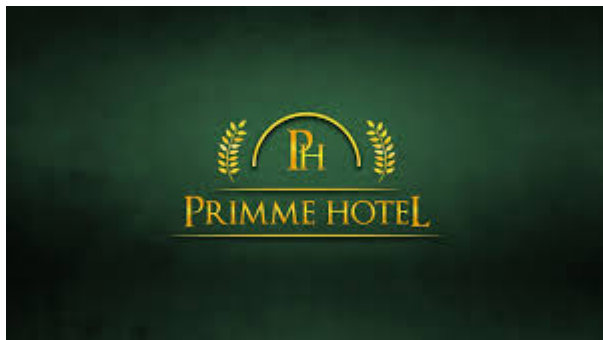
Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico 180.2021.pdf;

Bom Dia Senhor Pregoeiro,

venho por meio deste apresentar Impugnação Referência: Pregão Eletrônico nº180/2021/GAMA/SUPEL/RO

Atenciosamente,

--



**Primme Hotel e Turismo**

**Rua Joaquim Mauricio Cardoso Filho, 560.**

**Coroa do Meio - Aracaju/Se.**

**Tel. 79 3024 6833 - 3024 6835.**

**[www.primmehotel.com.br](http://www.primmehotel.com.br)**

**<https://www.instagram.com/primmehotel/>**

**PREZADO SR. PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES -  
SUPEL/RO - ROGÉRIO PEREIRA SANTANA**

Referência: Pregão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 180/2021/GAMA/SUPEL/RO

Impugnante: B2 HOTEIS TURISMO E EVENTOS LTDA

**B2 HOTEIS TURISMO E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 22.816.081/0001-35, com endereço à Rua Vereador Joaquim Mauricio Cardoso Filho, n. 560, CEP 49.035-750, Coroa do Meio, Aracaju/SE, representada por Kelly Santos da Silva Barreto, brasileira, empresária, portadora do CPF 036.023.025-39, com endereço eletrônico contato@primmehotel.com.br, vem, respeitosamente, por intermédio de seu patrono com procuração em anexo, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital supracitado.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se a tempestividade da presente impugnação que, consoante destacado no item 3.1 do Edital em comento, deve ser apresentada *“Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: [gamasupel@hotmail.com](mailto:gamasupel@hotmail.com) (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N - Bairro: Pedrinhas - Complemento:*

*Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ºAndar em Porto Velho/RO  
- CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242”.*

Sendo a data de abertura da sessão pública designada para o dia **18/05/2021**, o término do prazo para o interessado impugnar, nos termos supracitados, será o dia 14 de maio de 2021. Assim, oferecida na presente data, resta indene de dúvidas a sua tempestividade.

## **2. DO EDITAL E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o nº 180/2021/GAMA/SUPEL/RO, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço por Lote, cujo objeto é *“Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffe-breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos, em conformidade com as Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações a qual se aplica subsidiariamente a modalidade de Pregão, com os Decretos Estaduais nº 12.205/06, nº 16.089/2011, nº 21.675/2017, nº 18.340/2013 e suas alterações, Decreto Federal nº 10.024/2019, com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, com a Lei Estadual nº 2414/2011, e demais legislações vigentes, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS”.*

Destarte, conforme se verá adiante, em que pese o conteúdo do edital tenha buscado observar a legislação que rege o tema, observa-se que alguns itens violam gravemente princípios basilares do processo licitatório e dispositivos legais, devendo ensejar no acolhimento da presente impugnação:

## 2.1 Impugnação ao Item 22. Subcontratação inerente ao próprio objeto licitado

O item 22 do edital preconiza: *“DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO: É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo”.*

Tal exigência, como será demonstrado, é ilegal e conflita com o próprio conteúdo do objeto licitado.

De acordo com o referido edital, a licitação tem como objeto a formação de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada para prestação de **serviços de locação de auditórios, salas para capacitações, hospedagens, coffe-breaks e fornecimento de alimentação (almoço, jantar, água mineral e cafezinho), para atendimento de eventos a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento Social – SEAS, no município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.**

Nesse contexto, uma simples leitura do edital permite concluir que seu item 22 deve ser retificado, considerando que não se trata de fornecimento de hospedagem ou locação de serviços, mas também engloba a locação de espaços, salas, hospedagens, coffe-breaks e fornecimento de alimentação, ou seja, **A SUBCONTRATAÇÃO É INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE EXERCIDA.**

Ainda em consonância com o objeto da licitação, há uma finalidade previamente estabelecida pela administração pública, qual seja, a locação de espaços, salas, hospedagens, coffe-breaks e fornecimento de alimentação. Nesse contexto, é necessário reconhecer que a própria locação consiste numa subcontratação por parte da administração pública.

Com efeito, ao oferecer proposta de locação ou hospedagem direta, o licitante estaria descumprindo os propósitos do edital!

Em que pese a possibilidade de a Administração, no exercício de sua competência discricionária, buscar a contratação de serviços compatíveis com a sua necessidade, indicando, por isso, as especificações desejadas, estas devem se ater aos limites das qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, de forma a facilitar sua busca no mercado e garantir a competitividade do certame.

Tal matéria é abordada na Lei nº 10.520/02, no seu artigo 3º, II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, **VEDADAS ESPECIFICAÇÕES QUE, POR EXCESSIVAS, IRRELEVANTES OU DESNECESSÁRIAS, LIMITEM A COMPETIÇÃO**;

A necessidade de retificação do edital ressoa ainda dos princípios de direito administrativo que consagram a melhor proposta para a administração pública, tendo em vista que, se o objeto é o agenciamento, é irrelevante discutir a (im)possibilidade de subcontratação. Nesse caso, o mais importante é assegurar os melhores resultados para o erário público, garantindo uma proposta justa e dentro dos parâmetros do edital:

Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior

vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61)

Por todo o exposto, roga pelo acolhimento da impugnação no sentido de retificar o item 22 do edital, permitindo-se a subcontratação, retificando-se os demais itens subsequentes, especialmente a cláusula contratual que consta no anexo.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer que o Sr. Pregoeiro receba esta **impugnação** e, ao julgá-la, acolha-a integralmente, sendo o edital do Pregão retificado para modificar a redação do item 22 no sentido de permitir a subcontratação, retificando-se os demais itens subsequentes, especialmente a cláusula contratual que consta no anexo;

Pede e espera deferimento.

De Aracaju para Rondônia/SE, 13 de maio de 2021.

KELLY SANTOS DA SILVA  
BARRETO:22816081000135

Assinado de forma digital por KELLY SANTOS DA  
SILVA BARRETO:22816081000135  
Dados: 2021.05.13 11:49:43 -03'00'

**B2 HOTEIS TURISMO E EVENTOS LTDA**